

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MAIRA NEVES SILVA BARBOSA

**EXECUÇÃO PENAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DO INSTITUTO DA
REMIÇÃO DA PENA**

**CAMPINA GRANDE - PB
2020**

MAÍRA NEVES SILVA BARBOSA

EXECUÇÃO PENAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DO INSTITUTO DA
REMIÇÃO DA PENA.

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo
Científico - apresentado como pré-requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.
Área de Concentração: Direito Penal.
Orientador: Prof.º da Unifacisa Breno
Wanderley César Segundo, Dr.

Campina Grande - PB

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Barbosa, Maíra Neves Silva.

A remição da pena no direito brasileiro: aspectos teóricos e práticos / Maíra Neves Silva Barbosa. – Campina Grande, 2020.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2020).

Referências.

1. Primeira palavra-chave retirada o resumo. 2. Segunda palavra-chave retirada o resumo. 3. Terceira palavra-chave retirada o resumo I. Título...

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Título do artigo, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Breno Wanderley Cesar Segundo, Dr.

Orientador

Prof.º da UniFacisa NOME COMPLETO DO SEGUNDO MEMBRO, Titulação.

Prof.º da UniFacisa NOME COMPLETO DO SEGUNDO MEMBRO, Titulação.

EXECUÇÃO PENAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DO INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA.

Maíra Neves Silva Barbosa *

Breno Wanderley César Segundo **

RESUMO

O presente artigo se trata de um levantamento bibliográfico acerca do Instituto Jurídico da Remissão de Pena, que tem por objetivo apresentar a remição da pena no direito brasileiro, para isso fazendo uma pesquisa histórica sobre o instituto, bem como identificando como se dá a sua aplicação, finalidade e características, além de pesquisar o entendimento dos tribunais superiores e doutrinadores sobre sua finalidade. Ao longo do trabalho percebemos que os presídios brasileiros não possuem condições físicas, nem mesmo qualquer preparo que seja capaz de efetivamente colocar em prática a remissão nos moldes legais, ficando assim o instituto sendo moldado a cada realidade prisional. Demonstramos também que a doutrina e a jurisprudência divergem em alguns aspectos práticos de sua finalidade. Por fim, concluímos que se realmente levado aos rigores da lei, poderia a remissão se constituir em uma importante ferramenta de mudança na questão da superpopulação carcerária e modificação da realidade das prisões, no entanto, não existe qualquer vontade política por parte do Estado. Esse artigo abordará o método de pesquisa descritiva explicativa, que se tem por fundamento pesquisas bibliográficas, e documental (leis e resoluções) que darão a necessária compreensão do tema preposto.

PALAVRAS-CHAVES: Remição da pena. Lei de Execução Penal. Remição da pena no Direito Brasileiro. Direito Processual Penal. Jurisprudência.

ABSTRACT

This article deals with a bibliographic survey about the Legal Institute of Remission of Penalty, which aims to present a remission of the penalty in Brazilian law, to make a historical research about the institute, as well as to identify how it is applied, requirements and characteristics, in addition to using the understanding of higher courts and indoctrinators about their use. Throughout the work, it was noticed that Brazilian prisons have no conditions, not

even any preparation that is capable of effectively putting remission into practice in the legal molds, remaining as the institute being molded to each prison reality. We also demonstrate that doctrine and jurisprudence differ in some practical aspects of their use. Finally, it is concluded that it really took the law of rigidity, it could refer to an important tool of change in the issue of prison overpopulation and changes in the reality of prison, however, there is no policy of law on the part of the State. This article will address the method of descriptive explanatory research, which is based on bibliographic research, and documentary (laws and resolutions) that will give the necessary understanding of the proposed theme.

KEYWORDS: Removal of the penalty. Penal Execution Law. Remission of the penalty in Brazilian law. Criminal Procedural Law. Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a Lei de Execução Penal 7210/84 com a finalidade de dar enfoque no instituto da remição da pena, logo com o objetivo principal de abordar a possibilidade do apenado em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto remir parte do tempo de execução da pena pela prática de atividades profissionalizante, tendo em vista o caráter ressocializante do cumprimento de pena e a superlotação dos presídios brasileiros.

O instituto da remição da pena é um importante instrumento jurídico que dá ao condenado a possibilidade de diminuir sua pena, através de meios educativos ou profissionalizantes, sendo encontrado em diversas legislações penais, como a exemplo da Noruega, Canadá, e até o estado da Califórnia, nos Estados Unidos, e sua inserção como modelo de abatimento de pena surgiu através do decreto nº 281 de 28 de maio de 1937 no direito penal espanhol onde o país vivia uma grande tensão fascista do governo onde essa possibilidade era dado aos prisioneiros da guerra civil, porém esse benefício não se restringiu apenas a Espanha, aos poucos, a remissão foi ganhando notoriedade e espaço em outras legislações penais pelo mundo, a exemplo de países como Canadá e Noruega, no Brasil, o instituto de remição da pena entrou em vigor através da lei 7.210 de 1984 – Lei de Execuções Penais – em seus artigos 126 a 130.

Grande parte da doutrina brasileira, a exemplo de Rogério Greco (2012), segue a linha de que uma das principais funções da pena seria ressocializar o preso, com o fim de inseri-lo novamente na sociedade, tendo um caráter punitivo, pois pune o crime cometido por ele, e preventivo, pois iria prevenir a sua reincidência no crime, porém, como bem sabemos, a

realidade carcerária é totalmente diferente, onde a pena serve como forma de castigo, na maioria das vezes em um ambiente sujo indignos de um ser humano.

A sociedade pensa ainda de forma superada de que quanto mais severa a punição melhor, só que uma pena mais severa não vai trazer ao apenado a consciência de que o ato que ele cometeu não seria o correto legalmente falando, mas sim que exista uma política de reeducação, que ele entenda o caráter ilícito do fato que cometeu, não o cometendo novamente e o mais importante de tudo, que dê a esse cidadão a oportunidade de um estudo ou de um emprego, pois como bem sabemos, a maioria da população carcerária são pessoas de baixa escolaridade, e que veem no crime, uma forma de ter uma vida com mais recursos.

A remição da pena teria como finalidade justamente isso, fazer com que esse condenado ao chegar à prisão visse ali uma forma de se conscientizar pelo que fez, e juntamente com isso, adquirir a sabedoria de que o crime não é o caminho certo, inserindo o novamente na sociedade, sem sofrer preconceito ou discriminação, pois sairia de lá com uma profissão, com uma base educacional, com uma expectativa de vida que não fosse à do crime.

Em contrapartida, há de haver uma política pública de incentivo, como reforma dos presídios, incluindo salas de estudo, bibliotecas, laboratórios, centros de trabalho como padarias, confecção de vestimentas, entre tantas outras coisas, pois no Brasil, uma das principais divergências a que ocorre seria a baixa eficácia de remir a pena por baixa infraestrutura proporcionada pelo Estado.

A superlotação carcerária é uma questão que vem preocupando os Estados brasileiros e fazendo com que a violência nos presídios aumente constantemente, muitos presídios, ou mesmo a maioria, não possuem mecanismos que permitam que o preso desenvolva seu trabalho, quando na verdade o trabalho no cárcere é uma garantia prevista na Lei de Execuções Penais.

Seria o instituto da remição da pena uma forma de ajudar a recuperação do apenado ou esse instituto estaria prejudicado frente ao despreparo estrutural da organização das prisões no Brasil? É importante ressaltar que o sistema penitenciário brasileiro não oferece qualquer tipo de apoio a ressocialização, ressalvando algumas raras exceções.

A remição da pena já é assunto consolidado nas instâncias superiores, como afirma em tese do Supremo Tribunal Federal, ao dizer que o tempo remido pelo apenado por estudo ou por trabalho deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção de benefícios, e não apenas como tempo a ser descontado do total da pena.

Trata-se de um meio de cumprimento de pena concedida pelo Estado oferecendo ao preso um estímulo para se reeducar, diminuindo o tempo de cumprimento da sanção para que

possa passar ao regime de liberdade condicional ou até mesmo a liberdade definitiva, e ao longo prazo, fazer com que a taxa de crimes diminua.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é apresentar o instituto da remição da pena no Direito Brasileiro, como objetivos específicos buscaremos apresentar historicamente o instituto da remição da pena, bem como identificar no Direito Brasileiro a sua aplicação, finalidade e características, além de pesquisar o entendimento dos tribunais superiores

2 CONTORNOS HISTÓRICOS SOBRE A REMIÇÃO DA PENA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REMIÇÃO DA PENA

A remição surgiu no século XX, no ano de 1937 em 28 de maio, por meio do decreto instituído durante a Guerra Civil espanhola. O referido instituto é considerado um meio muito importante para a ressocialização e educação do condenado, uma vez que o nosso sistema prisional é uma cruel realidade para todos que ali se encontram. A remição é o pagamento que o condenado ou preso provisório tem no cumprimento da sua pena ou durante a investigação. Todavia a remição pode ser por meio do trabalho ou estudo, visando à reinserção, ressocialização e redução do condenado junto à sociedade, impedindo a ociosidade no cárcere (NUCCI, 2013, p. 977).

De acordo com Cintra; Grinover e Dinamarco (2009, p. 27):

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares).

As sociedades primitivas passaram a se organizar através de um Estado que redigiu leis que impunha limites para as ações das pessoas que naquela região vivia, certas condutas passaram a ser banalizadas por leis, como traz o exemplo, das Lei das 12 Tábuas, no Direito Romano, mais precisamente na tábua VII “Se alguém destruir algo de alguém será obrigado pelo juiz a reconstruir ou restituir tal coisa [...]”, então as pessoas começaram a conviver sabendo que destruir algo que é de sua posse, traria consigo consequências (ROLIM, 2016, p. 2).

As leis foram as condições achadas para o Estado administrar uma sociedade, criar um uma hierarquia onde o Estado estava acima ditando o que era o certo e o errado, e abaixo a

população, vivendo a partir de então limitada ao Estado, e caso tivesse uma conduta contrária ao que era ditado como certo, sofreria algum tipo de punição, punição essa que servia como a limitação para essas condutas taxadas como erradas.

Questiona Beccaria (2011, p. 17):

Contudo, qual a origem das penas, e em que se funda o direito de punir? Quais as punições que se devem aplicar aos diferentes crimes? A pena de morte será verdadeiramente útil, necessária imprescindível para a segurança e estabilidade social? Serão justos os tormentos e as torturas? Levarão ao fim proposto pelas leis? Quais são os meios mais apropriados para prevenir os delitos? As mesmas penas serão igualmente úteis em todas as épocas? Qual a influência que exercem sobre os costumes?

Diante de todos esses questionamentos acima, tomamos para si uma reflexão de que, será que as penas aplicadas fazem jus ao crime que foi cometido? As penas aplicadas são proporcionais aos crimes cometidos? Em grande parte, não. Temos penas de tortura, de morte, penas que fazem mais atormentar o psicológico de quem está sendo punido, do que punir, penas severas nem sempre são penas justas, a de ser analisado o caso concreto, toda a severidade que ultrapassa os limites se torna inútil, seu objetivo é desfocado, se tornando desnecessária.

2.2 FINALIDADES DA PENA

Faziam-se necessários motivos sensíveis suficientes para dissuadir o espírito despótico de cada homem de novamente mergulhar as leis da sociedade no antigo caos. Esses motivos sensíveis são as penas estabelecidas contra os infratores das leis (BECCARIA, 2005, p. 41).

Não precisa ser um operador de Direito para se questionar de qual seria a real finalidade da pena, já sabemos que umas das finalidades não seriam apenas punir, mas, através da punição fazer com que o indivíduo não cometa mais aquele crime, coibindo a prática de novas infrações, reeducando e ressocializando, melhorando-o como pessoa, para que ele ingresse no mercado de trabalho, com um emprego lícito, onde a pena seria a forma de reparar o dano cometido pelo ato ilícito, se tornando novamente útil a sociedade, porém, a pena não só pune, em tese, reeduca, dando uma nova oportunidade para o cidadão. Sobrepõe ainda Greco (2006, p. 525):

[...] que a sociedade em geral, contenta-se com a finalidade da teoria absoluta, vez que tende a se satisfazer com essa espécie de pagamento ou compensação feita pelo condenado, desde que a pena aplicada seja a privativa de liberdade. Caso contrário, se for aplicada ao mesmo a pena

restrictiva de direitos ou até mesmo a de multa, a sensação para a coletividade é de impunidade.

Nós convivemos em uma sociedade bastante conservadora, em que para que o indivíduo pague pelo que ele fez, a punição do Estado teria que ser unicamente a prisão, e de preferência com o maior tempo legal que tiver no ordenamento, mas as mesmas pessoas que dizem isso não conhecem a realidade carcerária brasileira, e o caos que vem sofrendo, por isso existe meios alternativos para o esvaziamento das celas, e o apenado que adere ao instituto da remição, saia da prisão um indivíduo pronto para conviver na sociedade novamente, não voltando mais para a prisão.

3 O INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA NO DIREITO BRASILEIRO

Remição é o resgate da pena pelo trabalho ou estudo, permitindo-se o abatimento do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate estar o preso em atividade laborativa ou estudantil (NUCCI, 2017, p. 336).

Ressalta Mirabete (2002, p. 87):

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

Mirabete (2002, p. 23) explana ainda: “O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.”

Ao que afirma Nucci (2013), o conceito de remição de pena é de fácil compreensão, é o tempo remido da pena através de atividade laborativa ou escolar, porém esse trabalho não é obrigatório, faz o apenado que queira usufruir desse benefício, mostrando então o seu interesse.

De acordo com Greco (2012, p. 494), o condenado que cumpre pena nesses regimes e o que usufrui liberdade condicional poderão remir pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena.

Esses regimes em que expõe Greco (2012), são os regimes fechados ou semiaberto, então, complementando o conceito que Nucci (2013) traz, podemos concluir que aqueles em

que estão no regime aberto, não poderão usufruir da remição da pena, visto que, já estão com parte de sua liberdade readquirida.

O instituto da remição da pena foi uma criação advinda da reforma de 1984 e encontra-se regulado na Lei 7.210/84, a Lei de Execução Penal – LEP, em seus artigos 126 a 130.

Em seu artigo 126 afirma que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo da execução da pena.

Não resta dúvida de que o instituto da remição da pena é algo totalmente voltado ao benefício do preso, pois o mesmo tem a possibilidade de passar menos tempo encarcerado pois para cada 12 horas de frequência escolar é remido 1 dia da sua pena, dividido em no mínimo 3 dias, e cada 3 dias trabalhado é remido 1 dia de sua pena (BRASIL, 1984, Art. 1, § 1º).

Não precisa conhecer muito de cálculos matemáticos para saber que em 1 ano de cumprimento dessas atividades de forma periódica e responsável, o tempo remido ao final de sua pena é bastante significante.

Vale salientar que o texto original da LEP não previa tal possibilidade de remição por estudo, apenas em 2011 com o advento da Lei 12.438 passou a surgir a possibilidade, antes dessa lei, o uso da remição por estudo era um assunto bem controverso no Poder Judiciário, alguns magistrados autorizavam o uso, outros não, argumentando a falta de previsão legal, até que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 341 a qual reza: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto,” pacificando assim o entendimento de todos os magistrados (STF, 2011).

A 12.438/11 trouxe outras inovações para a LEP afirmando que as atividades de estudo poderão ser realizadas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, e que em caso de falta grande o juiz pode revogar até 1/3 do tempo remido.

A legislação também permite no, §3 do artigo 126 da LEP a cumulação nos casos de remição por trabalho e por estudo serão definidas na forma em que contabilizarem, ou seja, quanto mais empenhado o cidadão for de acordo com as limitações que a lei lhe der, menos tempo ele passará preso.

No ano de 2013 foi redigido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da recomendação nº 44, a possibilidade da remição da pena através da leitura, preservando assim os direitos fundamentais.

Logo, o teor da recomendação prevê 3 formas da pena ser remida, sendo ela através de atividades complementares como um curso de língua estrangeira por exemplo, a remição

por meio do Exame Nacional do Ensino Médio ou obtenção de certificado de conclusão do ensino fundamental ou médio, ou a remição por participação em projetos de leitura.

Na própria recomendação nº 44, há alguns deveres que são impostos, para que essa política venha a funcionar, como, a garantia que na unidade prisional haja no mínimo 20 exemplares de cada obra que venha a ser trabalhada, estabelecimento de um prazo de 21 a 30 dias para que o apenado venha a ler aquela obra apresentando ao final uma resenha sobre o assunto do livro, remindo assim 4 dias de sua pena e ao final de até 12 obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 dias, no prazo de meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional

Como já foi explanado logo acima, a função jurídica da remição da pena, é diminuir o tempo que o apenado passa dentro da prisão, pois como bem sabemos, o sistema prisional brasileiro passa por uma crise penitenciária a anos, de superlotação, de pouco recurso e investimento e pouca importância que é dada por parte do Estado, dentre tantas importâncias que tem a remição tem, uma delas é justamente essa, diminuir a superlotação carcerária, certo que um dos princípios norteadores da nossa Constituição Federal é o Princípio da Dignidade Humana, princípio esse que não é de usado dentro das penitenciárias do Brasil.

A função social do instituto nada mais é do que a ressocialização do apenado, pois além de punir, a pena em teoria também tem essa função de inserir o apenado novamente na sociedade, e com a remição, inseri-lo de forma digna e honesta, com um conhecimento intelectual e laboral, a fim de que quando saia, saia não mais para voltar ao estado de delinquente, mas sim para se reestruturar junto a sociedade.

O estudo traz para qualquer pessoa, um leque de possibilidades, elevando os seus pensamentos, atravessando as paredes da ignorância, usando o longo período ocioso que tem dentro das cadeias, para trazer para eles um novo conhecimento, estimulando-o, o beneficiando a sair mais rápido, e em contrapartida, eles tendo que se mostrar merecedor daquele benefício.

4 CORRENTES DIVERGENTES ACERCA DA REMIÇÃO DE PENA E JURISPRUDÊNCIAS NA EXECUÇÃO PENAL

Mesmo havendo uma grande aceitação a respeito da remição de pena, alguns doutrinadores ainda discordam da sua eficácia, desse modo é importante ressaltar essas correntes que divergem.

Baratta (1999, p. 186) se manifesta de forma contrária. Vejamos:

[...] A pretensão de se ressocializar um ser humano dentro de um ambiente mais degradante que o local destinado a alguns animais cativos deve receber, ao menos, a qualificação de ingênuo. A relação entre o condenado e a sociedade livre não é inclusiva: "é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso).

Para ele, o trabalho penal seria inútil, visto que, ali dentro, não seria um ambiente que desse ao apenado uma visão de como realmente seria um trabalho, justamente pelo o ambiente em que ele é inserido para pôr em prática essa teoria.

Rui Carlos Machado Alvim (1991: p. 286-294) pontua que:

[...] o preso não está a executar um trabalho porque se o supõe em vias de um processo ressocializante; mas, isso sim, realiza-o em virtude de, agora com a remição tal atividade diminuir-lhe o encarceramento". I ... I "Se se comprehende uma finalidade embutida, de caráter secundário, na aceitação pelo Direito brasileiro da remição, passa ela ao longe, muito ao longe da reinserção: é mais imediata, prática e realista, porquanto, absolvida pelo próprio universo prisional. Busca findar o ócio (tempo morto') reinante nas prisões primordial motivo gerador de tensão e desesperança, incentivando o preso com a única causa ainda capaz de comovê-lo: o aceno mais rápido às ruas da liberdade". (...vincular a remição - direito do condenado — à reinserção social — interesse da sociedade — traduz a insinuação de que o direito à remição somente se concretizará desde que demonstrada, conjuntamente à prova dos dias trabalhados, a readaptação do interessado.

Logo, a remição da pena não teria a finalidade de inseri-lo novamente na sociedade, mas tão somente, diminuir a pena privativa de liberdade, para esses dois grandes juristas, o trabalho oferecido pelos estabelecimentos prisionais não os prepara para a vida depois de ser posto em liberdade

Já Albergaria (1995, p. 1201-121) defende a tese de que não existe outro tipo de remição senão aquela trazida pela LEP.

[...] o cálculo dos dias remidos será feito com base nos dias efetivamente trabalhados, excetuando-se os sábados, domingos e feriados E ... "[...]" não se consideram como dias trabalhados os de frequência à escala, exceto se o interno lecionar em cursos como o mobral e o supletivo, e, nesse caso, desempenhar um trabalho como professor. O trabalho como professor difere da frequência às aulas como aluno."

Portanto, ao exposto acima, é retirada a conclusão de que sábado, domingo e feriado não será contado afim de cálculo para remição, e que, caso venha a desempenhar papel de professor, são contados como dias trabalhados, e não como frequência escolar.

No Superior Tribunal de Justiça existem várias teses elencadas sobre o tema da remição de pena. Dentre elas, temos:

1) Há remição da pena quando o trabalho é prestado fora ou dentro do estabelecimento prisional, uma vez que o art. 126 da Lei de Execução Penal não faz distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício.

O Art. 1 da Lei 7.210/84, afirma que um dos objetivos da execução é o de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Então, por esse motivo, é que não há a necessidade de se distinguir se o serviço é prestado dentro ou fora do presídio, já que, seria uma forma de preparo para o apenado, visto que, ele voltará a conviver novamente junto a sociedade, não voltando a cometer novos delitos.

Habeas corpus. Execução da pena. Remição. Regime semiaberto. Trabalho extramuros. Possibilidade. Constrangimento ilegal evidenciado. (Grifo nosso). 1. A Lei de Execução Penal autoriza a remição do remanescente da pena aos reeducando em regime fechado ou semiaberto, não sendo facultada a concessão do benefício apenas se ela estiver sendo cumprida em regime aberto. 2. O art. 126 da Lei nº 7.210/84 não faz nenhuma distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício, sendo, portanto, indiferente para o alcance do benefício da remição se o trabalho é prestado em ambiente externo ou dentro do estabelecimento prisional. 3. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que reaprecie o pedido de remição da pena, afastando o entendimento de que não é possível, no regime semiaberto, o resgate pelo trabalho realizado fora do estabelecimento prisional (STJ, 2013a).

Execução penal. Habeas corpus. (1) Impetração substitutiva de recurso ordinário. Impropriedade da via eleita. (2) Remissão. Regime semiaberto. Trabalho externo. Possibilidade. Ilegalidade manifesta. (3) Writ não conhecido. Ordem concedida de Ofício. 1. (Grifo nosso). É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O artigo 126 da Lei de Execuções apenas exige que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto, mas não determina o local em que o apenado deverá exercer a atividade laborativa. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, afastado o entendimento de que não se aplica a remição ao trabalho realizado fora do estabelecimento prisional, determinar que o juízo da execução reaprecie o pedido do paciente de remição da pena, ajuizado enquanto ele se encontrava no regime semiaberto (execução 2205/11785-8) (STJ, 2013b).

Logo, não se pode impor restrição alguma quando o serviço é prestado dentro ou fora do ambiente prisional, visto que nem mesmo a lei faz essa imposição, dando a possibilidade, assim, de que quando o presídio não dispõe de estrutura suficiente, dê a oportunidade desse trabalho ser prestado fora dos presídios, por tal razão, o tribunal editou a súmula 562, afim de sanar quaisquer dúvidas.

2) O tempo remido pelo apenado por estudo ou por trabalho deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.

A remição, ela vai ser considerada como tempo efetivamente cumprido de pena, tendo então, o apenado direito a todos os benefícios legais, como livramento condicional, progressão de regime, sendo esses benefícios calculados do que restou da pena, já sendo computados os dias remidos.

Habeas corpus. art. 128, da lei de execuções penais. Acréscimo dos dias remidos ao tempo de pena efetivamente cumprido que se impõe. Ordem de habeas corpus concedida.1. (Grifo nosso). Segundo regra disposta no art. 128, da Lei de Execuções Penais, "[o] tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos" (redação conferida pela Lei n.º 12.433/2011).2. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar que os dias remidos pelo Paciente sejam considerados como dias de efetivo cumprimento de pena, para fins de progressão de regime (STJ, 2012a).

Habeas corpus. Execução penal. Dias remidos. Contagem. Pena efetivamente cumprida.1. (Grifo nosso). A redação do art. 128 da Lei n.º 12.433, de 29/6/2011, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.2. Esta Corte Superior de Justiça já havia firmado jurisprudência, antes da alteração na Lei de Execução Penal, no sentido de que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes.3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que considerou os dias remidos como pena efetivamente cumprida para obtenção de benefícios na execução (STJ, 2012b).

Ou seja, a remição não terá que ser considerada apenas como um tempo que é descontado da pena, mas sim para todos os efeitos legais disponíveis em nosso ordenamento jurídico, bem como livramento condicional, progressão de regime, etc., para que, quando a remição for aplicada, tais benefícios sejam computados em cima do tempo restante de pena.

3) A nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, que prevê a limitação da perda dos dias remidos a 1/3 (um terço) do total no caso da prática de falta grave, deve ser aplicada retroativamente por se tratar de norma penal mais benéfica.

Antes da Lei 12.433/11, o Art. 127 previa a perda total dos dias que foram remidos caso houvesse o cometimento de falta grave, a partir dessa lei, houve a limitação dos dias, sendo agora de 1/3, abarcando todos os casos, até mesmo aquele sob a égide da lei anterior, por se tratar de norma penal mais benéfica.

*Habeas corpus. Execução penal. Falta grave. Posse de "chips" de aparelho celular. Conduta praticada após a entrada em vigor da lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007. Procedimento administrativo disciplinar instaurado. Falta grave reconhecida. Ausência de nulidade. Apenado acompanhado de advogado durante procedimento. Regressão de regime. Possibilidade. Perda dos dias remidos. Superveniência da lei n.º 12.433/2011. Nova redação ao art. 127 da lei de execuções penais. Perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Aplicabilidade. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida.1. (Grifo nosso). Com a edição da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, passou- se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como ade seus componentes, tendo em vista que a *ratio essendi* da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo. Entender em sentido contrário, permitindo a entrada fracionada do celular, seria estimular uma burla às medidas disciplinares da Lei de Execução Penal.2. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e, consequentemente, o reinício da contagem do prazo para obter o benefício da progressão, além da perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2012c).*

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial. Tempestividade comprovada. Embargos conhecidos. Omissão. Existência. Execução penal. Falta grave. Perda dos dias remidos. Limitação de 1/3 (um terço). Efeitos infringentes concedidos. Embargos de declaração acolhidos (Grifo nosso). - A Defensoria Pública da União, que goza da prerrogativa dá intimação pessoal, opôs os embargos declaratórios tempestivamente, nos termos de certidão juntada aos autos. Forçoso, portanto, o reconhecimento da tempestividade do recurso integrativo.- Este Tribunal Superior entende que, comprovada a falta grave, cabe ao Juízo da Execução, atendendo aos ditames legais, determinar a perda dos dias remidos, não havendo que se falar em ofensa a direito supostamente adquirido, impedindo, da mesma forma, o deferimento da remição - ex vi do art. 127 da Lei n. 7.210/84.- Com o advento da Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do dispositivo citado, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível ao caso concreto, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do recurso integrativo anteriormente oposto, conferindo-lhe o excepcional efeito infringente, para suprir a omissão quanto à perda dos dias remidos existente. (STJ, 2013c).

Em cima da nova redação da lei, é nítido de que o legislador tratou de forma mais branda as faltas graves cometidas durante o período de execução da pena.

Diante de vários entendimentos fixados pelo STF visto acima, no que diz respeito a jurisprudência, vimos que já é um entendimento consolidado e sem muita discussão, já que já foram proferidas diversas decisões sobre o caso.

Para Fernando Capez (2011, p. 102):

Remição é o direito que o condenado em regime fechado ou semiaberto tem de remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena. A lei 12.433, de 29 de junho de 2011, trouxe inúmeras inovações ao instituto da remição, ampliando o benefício para abarcar também a atividade estudantil.

Guilherme de Souza Nucci (2013), na sua obra Manual de Direito Penal, define que: “Remição é o resgate da pena pelo trabalho ou estudo, permitindo-se o abatimento do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate estar o preso em atividade laborativa ou estudantil” (NUCCI, 2013, p. 436).

Não há mais o que se conceituar sobre a remição da pena, diante de vários conceitos e teses jurisprudenciais, vimos que o entendimento jurídico não se discute muito, o que se analisa é a omissão do Estado frente a esse instituto, o pouco investimento carcerário em que é dado no Brasil, assunto esse que irá ser discutido no tópico a seguir.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ainda ser muito pouco divulgado e conhecido por todos, o instituto da remição seria a solução tão esperada para dar um basta, a longo prazo, na crise penitenciária que está presente na realidade brasileira a bastante tempo, para que as cadeias deixem de ser a escola do crime, como é conhecida, e passe a ser a escola da reeducação, da inserção daquele indivíduo novamente na sociedade, diminuindo a reincidência e desafogando os presídios, mas, para que isso ocorra, é necessário um ativo trabalho do Estado, a fim de que dê o suporte e investimento necessário aos presídios, que bem sabemos, não dispõe de estabelecimentos, nem estrutura para que tal instituto vem a ser colocado em prática.

A remição foi a forma encontrada para estimular o encarcerado afim de lhe premiar por sua responsabilidade, bom comportamento, através de seu próprio esforço, remindo 1 dia da pena a cada 12 horas de frequência escolar e 1 dia a cada 3 dias trabalhado, fazendo com

que a sua pena diminua consideravelmente, tendo por objetivo reduzir os danos causados pela prisão.

Esse instituto possui grande importância jurídica, pois com seu efetivo funcionamento, faz com que o encarcerado passe menos tempo dentro da cadeia pois estaria reduzindo os dias, seja trabalhando ou estudando, desafogando a superlotação dos presídios, e tem grande importância social também, pois o apenado seria colocado de volta na sociedade de forma digna, e com uma visão diferente do mundo do crime.

O instituto da remição de pena, não haveria de ser visto apenas como a possibilidade de diminuir a pena do encarcerado, mas, também, de uma oportunidade tão buscada pelo Estado e legisladores, de diminuir o caos que são os presídios brasileiros.

Como sabemos, as penitenciárias são os últimos lugares que chega algum tipo de investimento por parte dos governantes, com exceção de pouquíssimos estabelecimentos prisionais brasileiros, visto até como referência por parte dos outros estados, mas, a regra é assustadora, grande parte dos presídios são de baixíssima estrutura, pouco saneamento do mais básico que se possa imaginar, como água encanada e banheiros.

Os recursos são poucos, por isso a atual realidade dos estabelecimentos, chegou a um descontrole, onde para se pôr a ordem novamente, há a necessidade de um longo e incessante trabalho estatal e legislativo, já que com a reforma da Lei de Execução Penal, trouxe bem mais possibilidades para que esse feito ocorra.

Mas, para que tudo isso que foi explanado ao longo desse trabalho seja eficiente, a de haver a necessidade de um investimento maior por parte do Estado, pois sem ele, todo esse instituto ficará apenas na teoria, nunca sendo posto em prática, pois existem poucos presídios que tem a disponibilidade de pôr em prática tudo isso, fazendo com que a remição fique apenas no papel.

Os principais resultados obtidos através dessa pesquisa é que o instituto da remição, se fosse corretamente e efetivamente utilizado, seria de suma importância para o Direito Penal e Processual Penal brasileiro, e também para a própria vida dos apenados, pois iria diminuir a reincidência, e recolocado o mesmo em convívio com a sociedade.

Não há que se pensar em fazer uma reforma em critérios pontuais da legislação, mas também começar a colocar em prática institutos tão bem redigidos que se fazem presentes no nosso ordenamento jurídico, como é o caso da remição da pena, o instituto que dá a chance de diminuir os dias na cadeia, utilizar esse mesmo benefício para conseguir progressão de regime, livramento condicional, diminuir a superlotação carcerária, diminuir a reincidência,

colocando o apenado para trabalhar ou estudar, até mesmo fora do estabelecimento prisional, haveria de ser um dos mais importantes do ordenamento penalista.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal.** 2. ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 1995.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais.** São Paulo: Atlas, 1991.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: 1CC - Freitas Bastos, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas.** 6. ed. Martin Claret, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.16/11/2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 25. ed. São Paulo: Malhaeiros, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n° 44º.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 08 mai. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Colapso do Sistema Penitenciário: tragédias anunciadas.** 2015. Disponível em: <http://www.professorluizflaviogomes.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas>. Acesso em: 17 abr. 2020.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal: parte geral.** 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal no Brasil:** aspectos constitucionais e legais. São Paulo: RT, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal.** São Paulo: Atlas, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal.** Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do direito penal.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUCCI, Guilherme Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**, 7. ed. São Paulo, RT, 2013.

PONCHIROLI, Adriana Valéria. Remição de pena pela leitura. **Lex Magister**, s.d. Disponível em https://lex.com.br/doutrina_27525360_remicao_de_pena_pela_leitura.aspx. Acesso em: 09 mai. 2020.

ROLIM, Dalmir Texeira. Direito romano: criação da lei das doze tábua na República. **Conteúdo jurídico**, mai. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46654/direito-romano-criacao-da-lei-das-doze-tabuas-na-republica>. Acesso em: 08 mai. 2020.

SILVA, Úrsula Cristina Manna Moreira da. **Remição e a prática de atividades recreativas profissionalizantes**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/UrsulaCristinaMannaMoreiraSilva.pdf. Acesso em: 08 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Habeas corpus n. 174947 - SP (2010/0100000-0)**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 2012a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22666492/habeas-corpus-hc-174947-sp-2010-0100000-0-stj/inteiro-teor-22666493?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Habeas corpus n. 175718 - RO**. Relatora: Marilza Maynard. 2013a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24829925/habeas-corpus-hc-175718-ro-2010-0105467-8-stj/relatorio-e-voto-24829927?ref=amp>. Acesso em: 05 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Habeas corpus n. 198.023-RS (2011/0035178-3)**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 2013b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2014_234_capSextaTurma.pdf. Acesso em: 05 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Habeas corpus n. 206.313 - RJ (2011/0105476-0)**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. 2013c. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequential=1287312&num_registro=201101054760&data=20131211&formato=PDF. Acesso em: 05 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Habeas corpus n. 246409 - RJ**. Relator: Sebastião Reis Júnior. 2012b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21600096/habeas-corpus-hc-167537-sp-2010-0057581-8-stj/inteiro-teor-21600097>. Acesso em: 05 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **HC 174947 SP 2010/0100000-0**. Relator: Ministra Laurita Vaz. DJ: 23/10/2012. JusBrasil, 2012c. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22666492/habeas-corpus-hc-174947-sp-2010-0100000-0-stj/inteiro-teor-22666493?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 abr. 2020.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 17 abr. 2020.

TESES do Superior Tribunal de Justiça sobre a remição de pena. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/31/teses-stj-sobre-remicao-da-pena/>. Acesso em: 17 abr. 2020.